



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014519-17.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GESIR IVANILDA HARTMANN GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.844

Apelação Cível: 1014519-17.2024.8.26.0003

Vara: 2ª Vara Cível – Foro Regional II – Jabaquara – Comarca de São Paulo-SP

Apelante: GESIR IVANILDA HARTMANN GONÇALVES

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANALFABETA. ASSINATURA A ROGO E DUAS TESTEMUNHAS. REGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE AUTENTICIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPICA DIANTE DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FRAUDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões principais em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa e ofensa a princípios processuais pela não realização de perícia documentoscópica; (ii) apurar a regularidade formal da contratação do empréstimo por pessoa analfabeta e a existência ou não de fraude no negócio jurídico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ofensa a princípios processuais. Rejeição. Não há nulidade por cerceamento de defesa se as provas coligidas nos autos são suficientes para a formação do convencimento do magistrado e se aquelas requeridas pela parte são desnecessárias à solução da controvérsia. Impugnação genérica que não pode ser admitida, sendo exigível argumentação específica (art. 436, parágrafo único, do CPC).

2. Réu recorrido que trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Expressa indicação no contrato de que a autora é analfabeta. Assinatura a rogo pelo próprio filho e duas testemunhas, em observância ao art. 595 do Código Civil, além da impressão digital da autora. Depósito realizado em conta legítima de titularidade da requerente. A pessoa analfabeta possui plena capacidade civil e não é exigido instrumento público para que celebre negócio jurídico, salvo expressa previsão legal.

3. Inexistência de contradição entre os números do contrato apresentado e aquele averbado junto ao INSS, tendo ambos a mesma numeração, o que não impede que a instituição financeira atribua outras numerações próprias para controle interno. Contratação regular.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, parágrafo único; 436, parágrafo único; 464, §1º, II; 85, §11; 98, §3º. CC, art. 595.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.954.424/PE. TJSP, Apelação Cível 1000816-95.2022.8.26.0356. STJ, Súmula nº 211. STF, Súmula nº 282.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença de fls. 360/362, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, deverá ser observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil”*.

Sustenta a recorrente às fls. 365/390, em síntese, que: a) houve irregular julgamento antecipado da lide, cerceamento de defesa, ofensa ao contraditório e ao princípio da não surpresa, pois a perícia documentoscópica era indispensável para verificação de adulterações após a assinatura, rasuras, acréscimos, lavagens químicas, recorte e transplantes; b) há diversos indícios de adulteração no contrato, em especial o fato de o número do contrato juntado não ser o mesmo do averbado junto ao INSS; c) houve assinatura a rogo sem a existência de procuração pública registrada; d) em razão da fraude perpetrada, sofreu danos morais. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja cassada, com o retorno dos autos à origem para a realização de instrução probatória, ou, no mérito, para que seja reformada, para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Contrarrazões do banco-réu às fls. 394/412. Preliminarmente, requer a revogação da justiça gratuita e a regularização da procuração. No mérito, requer o desprovemento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 87).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Com relação à impugnação do recorrido ao benefício de justiça gratuita concedido anteriormente, observo que houve juntada de comprovante de rendimentos para fins de declaração de imposto de renda (fl. 80) que demonstra o recebimento mensal inferior a 2 salários-mínimos mensais, o que é corroborado pelos extratos do INSS (fl. 81/85). Os documentos se mostram suficientes à manutenção do benefício e o réu não logrou apresentar nenhum indicativo concreto de que a autora possua capacidade financeira suficiente para arcar com o pagamento das custas processuais sem o prejuízo da sua própria subsistência. Ademais, observa-se que a procuração juntada é suficientemente específica. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença em razão de não realização de prova pericial, o que ensejaria cerceamento de defesa, violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa e irregular julgamento antecipado da lide, é o caso de rejeição. Ressalta-se que o Juiz é o principal destinatário da prova e a ele compete determinar aquelas que entender necessárias e suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, as provas requeridas devem ter capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, além de se mostrar indispensáveis à solução da controvérsia, o que não ocorre no caso concreto.

Salienta-se que o requerimento de produção de prova pericial formulado (fl. 250) é desprovido de qualquer fundamentação idônea, limitando-se a autora a relatar que *“nos dias atuais é muito fácil fraudar*

documentos, acrescentar informações ou alterá-los” (fl. 227), o que certamente não é suficiente para ensejar a realização de prova pericial em razão de impugnação de autenticidade, não bastando a sua mera alegação sem qualquer verossimilhança, mormente quando há outras provas nos autos em sentido contrário ao alegado. A impugnação genérica não é admitida, devendo se basear em argumentação específica, nos termos do art. 436, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não havia, outrossim, relevância na realização da prova pericial para o deslinde da questão, devendo ser observada as previsões dos arts. 370, p. único, e 464, § 1º, II, ambos do CPC, pois a perícia se mostrou desnecessária em vista de outras provas produzidas. Rejeito, portanto, a preliminar apresentada.

No mérito o recurso não comporta acolhimento.

Embora a autora tenha negado a contratação do empréstimo, há que se consignar que o recorrido trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Verifica-se da documentação coligida em contestação que foi apresentada cópia de documento pessoal (fl. 111), expressa indicação no contrato de que se trata de pessoa analfabeta (fl. 110), impressão digital e assinatura a rogo do próprio filho da autora (fls. 110 e 112), além de duas testemunhas, com os respectivos documentos (fl. 113), em observância ao disposto no art. 595, do Código Civil: *Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.*

Insta salientar que a pessoa analfabeta possui plena capacidade civil e, dessa forma, é totalmente dispensável o instrumento público para celebrar negócio jurídico – salvo expressa previsão legal –, bastando o apoio de pessoa de confiança que assina a rogo, conforme já delineado pelo C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO

*CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. **A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido.** 4. **O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas.** 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp N° 1.954.424/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/12/2021, publicado em 14/12/2021).*

Não é outro o entendimento deste Tribunal acerca da regularidade da contratação da forma ocorrida.

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. **Apelado que apresentou documentos suficientes a comprovar a regularidade do refinanciamento dos empréstimos consignados do autor. Instrumento contratual assinado a rogo do demandante, que é analfabeto, além da assinatura de duas testemunhas. Regularidade da contratação. Débito exigível. Indevida a restituição de valores e indenização por dano moral. Improcedência mantida. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP – Apelação Cível 1000816-95.2022.8.26.0356, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 15/12/2022, Data de Publicação: 23/01/2023).*

Conforme já esclarecido também nos autos, não há qualquer divergência de numeração do contrato, sendo aquele de fl. 110 exatamente o mesmo averbado junto ao INSS (fl. 36). A necessidade de numeração única do contrato não exclui outras numerações que pertençam aos controles internos da instituição financeira, tal como o número da adesão.

Destaca-se, ainda, o fato de que os recursos decorrentes do empréstimo foram regularmente depositados (fl. 153) em conta legítima de titularidade da autora – fato incontroverso, pois permaneceu silente ao lhe ser determinada expressamente a apresentação dos respectivos extratos (fl. 306 e 359) –, de forma a não se vislumbrar qual a vantagem ilícita pretendida ou obtida por eventual fraudador neste caso, não se coadunando com a existência de fraude, pois a única beneficiária dos valores referentes ao empréstimo foi a própria autora/apelante.

Dessa forma, não há como acolher a tese autoral de que a contratação ocorreu à sua revelia, não encontrando amparo nos demais elementos constantes dos autos a versão de que fora vítima de fraude ou de que tenha havido qualquer irregularidade na contratação.

Por fim, não havendo ato ilícito praticado ou abuso de direito, não há que se falar em dano indenizável, sendo despicienda a análise sobre o pedido de indenização por danos morais e de restituição de valores.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida para 12% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade de tal verba, por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA